



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.003929/2008-30
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-002.772 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de novembro de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente FUNDAÇÃO DE ENSINO OTÁVIO BASTOS - FEOB
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2005

CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - Não basta constar em cláusula de Convenção Coletiva a determinação do pagamento de uma verba para que ela não sofra incidência de contribuições previdenciárias, é preciso que as verbas ali constantes estejam dentro das isenções contidas na legislação vigente

MÉDICO RESIDENTE - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO - Incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos médicos residentes, na qualidade de contribuintes individuais, portanto segurados obrigatórios.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire- Presidente

Marcelo Freitas de Souza Costa – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Elias Sampaio Freire; Kleber Ferreira de Araújo; Igor de Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira e Marcelo Freitas de Souza Costa .

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Auto de Infração por descumprimento de obrigação principal, lavrado contra o contribuinte acima identificado, referentes às contribuições sociais incidentes sobre as remunerações de segurados empregados e contribuintes individuais, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e as destinadas a Terceiros no período de janeiro de 2003 à dezembro de 2005, com ciência da empresa em 11/11/2008.

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 38/51, os fatos geradores das contribuições lançadas foram os pagamentos de verbas rescisórias estabelecidas em Convenção Coletiva, pagas aos segurados empregados, bem como sobre a remuneração paga aos residentes em medicina veterinária. A presente autuação inclui, ainda, os valores glosados referentes ao salário família.

Com relação à glosa do salário família, a autuada reconheceu os valores lançados, tendo efetuado recolhimento dos valores cobrados a esse título.

Inconformado com a Decisão de fls. 1292 e seguintes, que julgou procedente o lançamento, o contribuinte apresentou recurso onde alega em síntese:

Que o lançamento não pode contemplar as verbas indenizatórias pagas aos segurados empregados pois estas estavam previstas em Convenção Coletiva, o que deve ser reconhecido pela Administração Tributária em respeito ao art. 7º, XXVI da Constituição Federal;

Afirma que o empregado somente fará *jus* ao recebimento das indenizações previstas na CCT, quando o empregador der causa, não por força de seu trabalho tendo a Convenção estabelecido condições específicas para que tais indenizações fossem pagas.

No que se refere às bolsas de estudos concedidas aos médicos residentes, a recorrente defende a não incidência de contribuições sobre tais valores por não se tratar de remuneração.

Defende que a isenção prevista no artigo 28, § 9º, “t”, da Lei nº 8212/91, se aplica a pós-graduação, pois se trata de capacitação e qualificação profissional sendo certo que a própria denominação do curso remete a idéia de que o curso está indo além do que se aprendeu durante a graduação.

Por fim requer a procedência do recurso ou, na hipótese de insucesso do presente recurso, que sobre o Auto de Infração que originou o presente processo e acórdão guerreado, seja aplicada em relação as multas, os termos da Lei nº 11941, de 27 de maio de 2009, em especial as disposições que incluíram artigos 32-A e 35-A, bem como as que alteraram o artigo 35 da Lei 8212/91

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Das verbas previstas em Convenção Coletiva

Em um primeiro momento, entendo que as Convenções e Acordos Coletivos tem caráter normativo vez que, às empresas, não cabe descumprir a convenção coletiva, eis que estariam descumprido norma expressa do nosso ordenamento jurídico, sujeitando-se a sanções administrativas e judiciais cabíveis (Auto de Infração pela Delegacia Regional do Trabalho; Ação de Cumprimento pelo Sindicato; etc...), já que a mesma é equiparada à lei, tendo efeito obrigacional sobre todas as empresas e trabalhadores dos sindicatos signatários na sua base territorial.

A força de lei da convenção coletiva é conferida pela Constituição Federal, através dos artigos 7º, inciso XXVI, e 114, e pela Consolidação das Leis do Trabalho, através do artigo 611, que equiparam as mesmas as leis ordinárias, devendo, portanto, ser respeitada e cumprida.

Contudo, temos que a não incidência de contribuição sobre as verbas pagas a título indenização, devem cumprir outros requisitos, em especial, o de ser efetivamente uma verba indenizatória.

Do que consta dos autos, tais verbas eram na verdade verbas rescisórias pagas quando da dispensa imotivada dos segurados, não podendo dar a estes pagamentos, o caráter indenizatório, ainda que previstos em Convenção Coletiva.

Da residência médica

A situação do médico-residente é *sui generis*: ao mesmo tempo que é graduado e inscrito no Conselho Profissional, podendo assim exercer a medicina, ele se encontra em aperfeiçoamento. A residência médica é modalidade de ensino de pós-graduação, caracterizada por treinamento em serviço, sob orientação de profissionais médicos, cujo programa deve ser aprovado pela Comissão Nacional de Residência Médica, vinculada ao Ministério da Educação. É situação diferente do estagiário, por exemplo, que ainda está em formação profissional e só pode se inscrever na Previdência Social como segurado facultativo.

Os médicos-residentes, desde a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, são segurados obrigatórios da Previdência Social, na qualidade de segurados autônomos, hoje denominados contribuintes individuais.

As instituições que oferecem residência médica, por sua vez, são equiparadas a empresa, para fins da legislação previdenciária e, portanto, também têm obrigação de recolher a sua contribuição sobre os valores pagos aos médicos-residentes, como já fazem, ou devem fazer, em relação a todos os contribuintes individuais que lhes prestam serviços.

Na realidade, o médico residente é médico, ou seja, já formado e apto a clinicar, tão somente desenvolvendo especialidade. Desta forma, o que recebe é sim, ainda que

Processo nº 10865.003929/2008-30
Acórdão n.º **2401-002.772**

S2-C4T1
Fl. 1.322

de forma mediata, retribuição pelo serviço que exerce, apesar de supervisionado. Ademais, a inclusão de tais valores agrega ao paradigma da universalidade de cobertura e atendimento e, em especial, a diversidade da base de financiamento conforme estabelecido pela Constituição Federal.

Esta é uma situação diversa daquela definida na Lei 9.250/95, em seu art. 26, que isenta de imposto de renda as bolsas de estudo e de pesquisa caracterizadas como doação, pois no presente caso, há sim a vantagem para o doador e a verba paga ao médico residente representa uma contraprestação pelos serviços prestados.

Ante ao exposto conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Marcelo Freitas de Souza Costa